



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO

#### PREÂMBULO

“Nós, vereadores constituintes, legítimos representantes do povo vermelhense, sob as bênçãos de Deus, em espírito Democrático, e com base nas aspirações de nossa gente, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.”

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

##### SEÇÃO I Disposição Geral

**Art. 1º.** O Município de Vermelho Novo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

~~Art. 1º.~~ O Município de Vermelho Novo, pessoa jurídica de direito público interno, no uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil. **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

**Art.2º.** São símbolos do município: O Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história.

§1º - O Hino Oficial do Município denomina-se “Hino Vermelhense”, cujos autores são:

I – Letra: Pe. Manoel Moreira de Abreu

II – Música: Sebastião Aniceto Barbosa

§2º - A Cidade de Vermelho Novo é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

~~Art. 2º.~~ O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

**Art. 3º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

~~Art. 3º.~~ São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

~~§1º.~~ São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, e o Hino, representativos de sua cultura e história. **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

~~§2º.~~ O Hino Oficial do Município denomina-se “Hino Vermelhense”, cujos autores são: I – Letra: Pe. Manoel Moreira de Abreu **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)** II – Música: Sebastião Aniceto Barbosa **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

~~§3º.~~ A Cidade de Vermelho Novo é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome. **(Redação**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

modificada pela emenda nº 03/2024)

~~§4º - Comemorar-se á anualmente no dia 21 de dezembro a emancipação do Município. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 4º.** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que venha a adquirir.

### Seção II

#### Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 5º.** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

**Art. 6º.** São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estima de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda e pela repartição fiscal do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde e do Posto Policial na povoação-sede.

**Art. 7º.** A Lei disciplinará os critérios da fixação das divisas distritais.

**Art. 8º.** A instalação do Distrito far-se-á nos termos da Lei Complementar que o instituir.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município Seção I

#### Da Competência Privativa

**Art. 9º.** Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e do ensino fundamental;
- VI- elaborar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária anual;
- ~~VI – elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários e estabelecer o regime Jurídico dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- ~~XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a Lei Federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, para o bem da coletividade;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;
- XXV – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXIX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

XXXII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIV – dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios;

XXXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada da região; XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso ou não de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de 15(quinze) dias corridos)

~~XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas a repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.~~

**(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

XXXVIII- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXIX- tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver.

§1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias devidamente pavimentadas e equipadas com energia elétrica, iluminação pública e redes de água e esgoto sanitário, tudo construído por empreendedor antes da aprovação do projeto de parcelamento de solo urbano.

~~b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

c)- passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales.

~~c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da fonte ao fundo.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 2º A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 4º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 10.** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

~~Art. 10. Por força constitucional, é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a flora e a fauna;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

### Seção III

#### Da Competência Suplementar

**Art.11.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu particular interesse, visando adaptá-las à realidade local.

~~Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

~~Parágrafo Único— A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

**Art. 12.** Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - estabelecer tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

XIV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XV- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XVI- estabelecer tributos com efeitos de confisco;

XVII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV- Celebrar convênios, contratos e/ou conceder subvenções a entidades públicas ou privadas, em cuja direção houver pessoas físicas que se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "c" a "q" do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades ou às delas decorrentes;

§ 2º A vedação a que se refere o parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º Em relação às entidades religiosas, poderá o município conceder posse definitiva de bens que já esteve ou estiverem sobre o domínio desta, por mais de 30 (trinta) anos, desde que previamente autorizado por Lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### TÍTULO II

#### Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo Seção I

##### Da Câmara Municipal

**Art. 13.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal. Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

**Art. 14.** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelos cidadãos com domicílio eleitoral em Vermelho Novo, como representantes do povo.

~~**Art. 14.** A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores eleitos na forma estabelecida na Constituição Federal e terão mandato de 4 (quatro) anos. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 1º As condições de elegibilidade deverão observar a legislação federal.

~~§ 1º o número de vereadores poderá ser alterado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º A Câmara Municipal de Vermelho Novo é composta de 09 (nove) Vereadores, podendo ser alterado esse número de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Eleitoral que dispuser sobre a matéria.

~~§ 2º A duração do mandato dos Vereadores somente poderá ser alterada por legislação federal pertinente. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da emenda à Lei Orgânica de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 15.** As reuniões da Câmara Municipal ocorrerão anualmente, em sua sede, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

~~Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

I- pelo Prefeito, para deliberar sobre assunto urgente ou de interesse público relevante;

~~I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – revogado.

~~IV – por qualquer uma das Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara, conforme previsto no artigo 35, III, desta Lei Orgânica.~~ (Revogado pela emenda nº 03/2024)

§ 4º - Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

~~§ 4º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.~~ (Redação modificada pela Emenda a LOM 01/99).

**Art. 16.** As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara.

~~Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 17.** Revogado

~~Art. 17. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, bem como do Projeto de Lei Orçamentária.~~ (Revogado pela emenda nº 03/2024)

**Art. 18 -** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas preferencialmente em recinto destinado ao seu funcionamento.

~~Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observada o disposto no art. 34, XII, desta Lei Orgânica.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, abrindo-se um precedente, nos termos que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerantemente em qualquer outro local do Município de Vermelho Novo, conforme o procedimento a ser estipulado no seu Regimento Interno. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 19.** As reuniões da Câmara Municipal serão públicas.

~~Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~

~~Parágrafo Único - No caso da realização de Sessões Secretas, observar-se-á o disposto no Regimento Interno.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 20.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das Votações.

### Seção II

#### Do Funcionamento da Câmara

**Art.21.** No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, às 17 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice- prefeito.

~~Art. 21. A Câmara reunir-se-á em Sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 1º A posse deverá ocorrer em Sessão Solene e em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão;

~~§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º Assumirá a direção da sessão preparatória o último presidente do órgão, se reeleito Vereador, na sua falta, o Vereador mais votado, em caso de empate, o Vereador mais idoso. Essa composição assume a Presidência até a eleição da Mesa Diretora.

~~§ 2º - Na hipótese de haver dois ou mais Vereadores mais votados com o mesmo número de votos presidirá a Sessão o mais idoso dentre eles. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º Aberta a reunião, após a apresentação dos vereadores, o presidente receberá o prefeito e o vice-prefeito eleitos e os introduzirá ao plenário, quando tomarão assento à mesa;

~~§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 4º Na abertura da reunião será executado o Hino Nacional Brasileiro e Hino Municipal;

~~§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre eles, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador Presidente "ad hoc" permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do 2º ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos, na primeira reunião do ano seguinte.

§ 6º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na secretaria da Câmara Municipal, pelo vereador ou por seu partido, até dez dias antes da instalação da legislatura; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 7º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

~~Art. 22. O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.-(Redação modificada pela Emenda a LOM 01/99).-~~

~~Art. 22 - O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à nova legislatura.-(§ suprimido pela Emenda a LOM 01/99)~~

**Art. 22-** O mandato da Mesa Diretora será fixado no Regimento Interno da Câmara.

~~Art. 22 O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

**Art. 23 -** Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da Câmara Municipal.

~~Art. 23 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~  
§ 1º - Revogado;

~~§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários que participem da Casa. (revogado pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

~~§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador Presidente "ad hoc", referido no artigo 21, §4º, assumirá a Presidência. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art.24. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.**

~~Art. 24 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§1º- permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

~~§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~I - discutir e emitir parecer sobre Projeto de Lei, na forma que dispuser o Regimento Interno; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~III - convocar os secretários municipais e os gerentes de Departamentos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§2º - temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração;

~~§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, das bancadas ou dos blocos parlamentares;

~~§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos partidários que participem da Câmara. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração o exigir, sendo-lhes assegurada os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

~~§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 25-** Os líderes de bancadas e blocos parlamentares terão prerrogativas regimentais na Câmara Municipal.

~~Art. 25 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros igual a 2 (dois) Vereadores e os blocos parlamentares terão Líder e Vice- Líder. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 1º - A indicação dos Líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 2º - Os Líderes poderão indicar Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 26.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, as atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder ou outro substituto legal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Art. 27.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 28.** A Câmara poderá solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer secretário e/ou funcionário municipal.

~~Art. 28— Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar esclarecimento de assunto previamente estabelecidos.~~  
(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. A prestação de depoimento e esclarecimento deve ter relação ao fato relacionado ao cargo ou função do solicitado.

~~Parágrafo Único— A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, passível de responsabilidade e, se o Secretário Municipal for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 29.** O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 30-** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, devendo as informações ser atendidas nos prazos legais.

~~Art. 30— A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta dias), bem como a prestação de informação falsa.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 31-** Compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, especialmente:

~~Art. 31— À Mesa, dentre outras atribuições, compete:~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;  
~~†— tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

† - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

~~II— propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades;

~~III— apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~  
(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara Municipal e auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa;

~~IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

V - emitir parecer sobre: (Redação incluída pela emenda 03/2024)

a) matéria de que trata o inciso anterior; (Redação incluída pela emenda 03/2024)

b) matéria regimental; (Redação incluída pela emenda 03/2024)

c) requerimento de inserção nos anais da Câmara Municipal de documentos e pronunciamentos não oficiais; (Redação incluída pela emenda 03/2024)

d) requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara; (Redação incluída pela emenda 03/2024)

e) constituição de comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal;

~~V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

VI- aplicar a penalidade de censura escrita a vereador;

~~VI - contratar pessoal, e ou serviços, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

VI- elaborar o orçamento da Câmara Municipal para ser apresentado e votado pelo plenário e, posteriormente, encaminhá-lo ao Executivo para integrar a Lei de Orçamento Anual do Município, até o dia 31 de julho de cada exercício. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 32.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- promulgar as leis, com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII- encaminhar ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a prestação de contas do Poder Legislativo, para ser consolidada na prestação de contas do Município.

**Art. 33.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- votar o plano plurianual de ação governamental, a lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária anual;

~~III – votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais; (Redação modificada pela emenda 03/2024)~~

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação de bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII– criar, estruturar e conferir atribuições a secretários e órgãos da administração pública;

XIII- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV– revogado.

~~XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros Municípios; (revogado pela emenda nº 03/2024)~~

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVIII- autorizar o cancelamento da dívida ativa do município, e a suspensão de sua cobrança; (Redação dada pela emenda 03/2024)

XIX- autorizar a transferência temporária da sede do Município; (redação dada pela emnda 03/2024)

XX- Autorizar por maioria de 2/3 o fechamento de vias públicas; (Redação dada pela emenda 03/2024)

Parágrafo único: As competências descritas neste artigo devem observar suas normas próprias de iniciativa. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 34.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação, a transformação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

VII – REVOGADO;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (revogado pela emenda 03/2024)~~

~~a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Redação modificada pela emenda 03/2024)~~

~~b) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;~~

~~IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;~~

~~X - Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou órgão equivalente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu recebimento;~~

~~X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; (redação modificada pela emenda 03/2024)~~

~~XI - REVOGADO;~~

~~XI - REVOGADO;~~

~~XIII - convocar o Prefeito e os Secretários para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (Redação revogada pela emenda 03/2024)~~

~~XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;~~

~~XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;~~

~~XVI- conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;~~

~~XVI - conceder título de cidadão honorário ou prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Redação modificada pela emenda 03/2024)~~

~~XVII - REVOGADO;~~

~~XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município; (Redação revogada da pela emenda 03/2024)~~

~~XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;~~

~~XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta~~

~~XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da~~



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

~~XX - fixar, por meio de Lei, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação modificada pela emenda nº 01/99).~~

~~Parágrafo Único – A fixação da remuneração de que trata o inciso XX deste artigo, obedecerá os limites definidos em Lei Complementar Federal, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do disposto no inciso X, do art.37, da Constituição Federal. (Redação modificada pela emenda nº 01/99).~~

~~XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza; (Inciso suprimido e substituído pelo § Único. (Redação modificada pela emenda nº 01/99).~~

**Art.34.A-** O subsídio dos vereadores será fixado, mediante resolução, em cada legislatura para a subsequente. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º Não prejudicará o pagamento da remuneração aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum ou devido à ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º A Câmara não poderá gastar mais de setenta por cento de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, e nem poderá gastar mais de seis por cento das Receitas Correntes Líquidas do Município, conforme estabelecido no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º A remuneração do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 4º A fixação do subsídio dos agentes políticos deverá ser realizada até cento e vinte dias antes das eleições municipais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 35.** Sempre que necessário, o Presidente da Câmara convocará uma Comissão Especial de Representação, que deverá ser formada contendo um membro de cada uma das Comissões Permanentes da Casa e presidida pelo Presidente da Câmara, a qual terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – representar o Legislativo Municipal em comemorações, festividades, congressos e outros eventos, dentro e fora do Município;

II – organizar os eventos promovidos pela Câmara Municipal e a recepção dos convidados;

III - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V – representar a edilidade durante o período de recesso.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

### Seção IV Dos Vereadores

**Art. 36.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Incluem-se entre os direitos do vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno: (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I - exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - votar e ser votado; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - requerer e fazer indicações; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IV - participar de comissão, observada a norma regimental; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

V - exercer fiscalização do poder público municipal; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VI - ser remunerado pelo exercício da vereança; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VII - é garantido aos vereadores o acesso a todos os órgãos da municipalidade. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 37.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com outras empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 79, incisos I, IV, e V desta Lei Orgânica.

II - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", inclusive para o cargo do secretário municipal ou diretor equivalente.

~~II - desde a posse: (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

III - o pagamento aos vereadores pela realização de reunião extraordinária. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 38.** Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão por esta



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

autorizada;

~~III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

~~IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

~~V - que fixar residência fora do Município;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; ~~VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 1º Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 39.** O vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

~~Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I - para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

~~I - por motivo de doença;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das reuniões sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

~~1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 2º O vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

antes de findo o prazo da licença.

~~§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações do inciso I.

~~§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões, considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devida a remuneração correspondente ao período de afastamento.

~~§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 5º Fica vedado ao vereador licenciar-se para ocupar cargo no Executivo Municipal, sendo necessária à sua renúncia:(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 40-** A Mesa Diretora da Câmara Municipal convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de vereador nos casos de:

~~Art. 40 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

I - ocorrência de vaga; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo não inferior a trinta dias; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - demais impedimentos ou afastamentos do titular. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º No caso do inciso III, o vereador licenciado deverá comunicar à Mesa o seu retorno por meio de ofício.

~~§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º O suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de suplente.

~~§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### Seção V

#### Do Processo Legislativo

**Art. 41.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

**Art. 42.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – Revogada.

~~III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 43.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 44.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

IV – Código de Posturas.

V- Lei instituidora do Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores municipais; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VI- Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VII - Lei de Criação de Cargo, Funções ou Empregos Públicos. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração Direta e autárquica ou aumento da remuneração dos seus ocupantes;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – REVOGADO.

~~Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa~~



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

~~exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, acima.~~  
(Redação revogado pela emenda nº 03/2024)

**Art. 46.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização administrativa dos serviços internos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como a fixação da respectiva remuneração.

III - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal; (redação incluída pela Emenda nº 01/99)

~~IV III – fixação dos subsídios referidos no inciso XX do art. 34, desta Lei Orgânica;~~ (Redação modificada pela emenda 03/2024)

IV- fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou servidores equivalentes.

Parágrafo Único – Revogado.

~~Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na segunda parte do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 47.** O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º A Câmara Municipal poderá retirar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do Executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

~~§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será automaticamente colocada na Ordem do Dia, para que se ultime a votação.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for protocolado na Câmara Municipal.

~~§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 48.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

data do recebimento, e publicará o veto, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

~~§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta lei orgânica.

~~§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47, desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

~~§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 49. REVOGADO.**

~~Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 1º Revogado;

~~§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

§2º Revogado;

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

§3º Revogado.

~~§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em~~



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

~~votação única, vedada a apresentação de emenda.~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 50.** Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos e de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### Seção VI

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 52.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle interno do Executivo, instruídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e compreenderá:

I – a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV - Julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º A prestação de contas do município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:

~~Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas constantes no PPA, LDO e Lei Orçamentária;

~~II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

V - no final de cada gestão será constituída Comissão de Transição composta por representantes indicados pelo Prefeito eleito e pelo Prefeito, a qual iniciará suas funções, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato, na forma da Lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

Art. 54. O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município ficará, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

~~Art. 54 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. O parecer será disponibilizado em até 20 (vinte) dias do seu recebimento pela Câmara Municipal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único -Revogado.

~~Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na legislação federal pertinente.~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

Art. 56. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, logo após a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

~~Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º O prefeito será convidado pelo presidente da Câmara a prestar o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Vermelho Novo, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

Constituição da República e a do Estado de Minas Gerais, observar as demais leis e promover o bem geral do povo de Vermelho Novo, sob a inspiração da democracia, liberdade, integridade e autonomia do Município.".(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Os cargos de prefeito ou de vice-prefeito serão declarados vagos pelo presidente da Câmara Municipal se os eleitos não tomarem posse no prazo de quinze dias. .".(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

~~Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado~~(Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 57.** Prestado o compromisso, o prefeito e o vice-prefeito entregarão ao Presidente da Câmara a declaração de seus bens, devidamente assinada, para ser arquivada na Câmara Municipal.

~~Art. 57– O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, da razoabilidade e da moralidade.~~(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo Único- Revogado.

~~Parágrafo Único – decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~(revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 58.** Prestado o compromisso e atendido o disposto no artigo anterior, o presidente da Câmara declarará empossado o prefeito e o vice-prefeito, lavrando-se o termo de posse em livro próprio que será assinado por eles, pelo presidente, pelo secretário e demais vereadores da Câmara Municipal.

~~Art. 58 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. Em caso de vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, aplica-se o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

~~§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

~~§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e legislação posterior, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 59.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 60 -** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

~~Art. 60 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:~~(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 61.** O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, nos termos da Constituição Federal, a não ser que alterações constitucionais aprovadas após a promulgação da presente Lei Orgânica disponham de forma diferente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

**Art. 62.** O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem a licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito à remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

a) O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso;

b) O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso;

~~b) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 34, desta Lei Orgânica.~~ (Redação modificada pela Emenda a LOM 01/99)

**Art.62-A.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por voto da maioria de seus membros, no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. (Redação incluída da pela emenda nº 03/2024)

§ 1º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º A remuneração tratada no caput poderá ser revista anualmente, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º O valor global de gastos com remuneração de pessoal de ambos os Poderes, incluída a remuneração dos agentes políticos, não poderá ultrapassar sessenta por cento do montante da Receita Corrente Líquida - RCL - do Município. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 63.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 64.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação pela necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar, a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e de suas autarquias;
- X – ~~enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)
- XI - encaminhar à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, a prestação de contas do município, referente ao exercício anterior, acompanhada de todos os documentos comprobatórios das receitas e despesas, balanços, demonstrativos, processos licitatórios, convênios, contratos e outros necessários à análise da mesma.
- XI – ~~encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara as informações solicitadas, nos prazos estabelecidos em lei;
- XIV – ~~prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)
- XV - promover os serviços de obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII- pagar o duodécimo em parcelas iguais e mensais até o dia 20 de cada mês;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

XVII — ~~colocar à disposição da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogável;

XIX — ~~resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar até 30 de novembro de cada ano, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII — ~~apresentar, anualmente, à Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – solicitar, caso necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior ao determinado nesta Lei Orgânica;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogável;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

XXIV — ~~resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;~~  
(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XXV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII- apresentar até 30 de novembro de cada ano, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXII — ~~apresentar, anualmente, à Câmara, o relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;~~  
(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV - desenvolver o sistema viário do Município; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XXXVII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado em lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. Sempre que solicitado, deve o Executivo Municipal disponibilizar os documentos da municipalidade aos vereadores, independente de sigilo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 66.** É de responsabilidade do prefeito a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

~~Art. 66 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, poderes a seus auxiliares para as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo anterior.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme a lei estabelecer. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 67** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no artigo 79, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 68.** As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

**Art. 69.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 70.** [Revogado.](#)

~~**Art. 70.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 71.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, condenação, por crime funcional ou eleitoral;

[II – na hipótese do §2º do art. 56;](#)

~~II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 40 (dez) dias (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

III - infringir as normas dos artigos 37 e 61, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### Seção IV

#### Dos Secretários Municipais

**Art. 72.** Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. [\(Redação modificada pela emenda nº 01/99\)](#)

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§2º - Os Secretários Municipais gozarão férias de trinta dias, sem prejuízo de seus subsídios, com as seguintes condições:

I – Ter completado um ano de trabalho consecutivo;

II – Ter seu requerimento de férias deferido pelo Prefeito Municipal para período conveniente para a Administração.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos servidores do Poder Legislativo e será regulamentado através de Portaria baixada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 73.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 74.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 anos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 75.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - subscrever os regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - prestar informações à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

~~IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da administração.

§2º Revogado.

~~§ 2º A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 76.** Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 77.** Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

### SEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 78.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e também ao seguinte: (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X — ~~a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

XIV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII, do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o que dispõe o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada.

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

d) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação; (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

XIX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras, e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações

§ 1º - A publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação incluída pela emenda nº 01/99)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal.

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

**§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

~~§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.~~ **(Redação modificada pela emenda nº 03/2024)**

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Redação incluída pela emenda nº 01/99)**

**Art. 79.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(Redação incluída pela emenda nº 01/99)**

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

não havendo compatibilidade, será aplicada a norma anterior;

IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

### SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 80.** O Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas é o Estatutário e os respectivos planos de carreira serão instituídos em lei complementar.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

~~§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º Aplica-se a esses servidores no que couber, o disposto no art. 7º, e seus incisos, da Constituição Federal.

~~§ 2º – aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

§ 3º - A duração da jornada de trabalho semanal e diária não poderá ser superior a 40 horas e 08 horas, respectivamente, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

**Art. 81.** O servidor será aposentado na forma que dispuser seu Estatuto ou outra norma municipal equivalente, ou, ainda, segundo o que dispuser a legislação federal pertinente.

~~Art. 81 – O servidor será aposentado: (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente: (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~e) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

Parágrafo único. O município poderá, em relação aos seus servidores, constituir regime próprio de previdência ou aderir ao regime geral, caso em que serão obedecidos os critérios próprios em



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

cada caso, para fins de concessão de aposentadorias. (Redação incluída pela emenda 03/2024)

~~§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~§ 6º - Havendo alteração ou reforma previdenciária na Constituição Federal em vigor, o disposto na Carta Magna terá prevalência sobre o que dispõe este artigo e seus parágrafos, devendo a Câmara providenciar a atualização da redação, para adequar o texto à nova realidade. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 82.** São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude do concurso público. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo: (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Revogado

~~III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Revogado pela emenda nº 03/2024)~~

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual integrante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação incluída pela emenda nº 01/99)

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

**Art. 83.** É facultado ao Município cooperar com o Estado, na forma de convênio, a ser firmado, que vise à execução dos serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local, no campo



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

de Segurança Pública.

Parágrafo único: O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I- A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II- A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 84.** O Conselho Municipal de Defesa Social, com representação das principais classes sociais, como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, assessorará o Município nas questões que envolvam a segurança da população, a proteção do cidadão e da sociedade.

**Parágrafo Único** – As atribuições, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social serão estabelecidos em lei complementar.

**Art. 85.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas da personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia;

~~I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública.~~

~~que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

II - empresa pública;

~~II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

III - sociedade de economia mista;

~~III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

IV - fundação pública.

~~IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

~~§ 3º - A entidade que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

### CAPITULO II

#### Seção I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Art. 86.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

~~Art. 86 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município instituído em lei e, conforme o caso, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

~~§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

~~§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

~~§ 3º - Enquanto não houver um órgão oficial do Município, a publicação poderá ser feita em jornal particular de maior circulação no Município.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 87.** O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados;

II - anualmente, até 15 de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### Seção II Dos Livros

**Art. 88.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO**

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

convenientemente autenticado.

### **Seção III Dos Atos Administrativos**

**Art. 89.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentação ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais.
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

### **Seção IV Das Proibições**

**Art. 90.** O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por casamento ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

~~**Art. 90** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.~~

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 90 A.** Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta Municipal: (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - os chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - os que tenham contra sua pessoa ação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

i) contra a vida e a dignidade sexual; e (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VII - os detentores de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VIII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IX - o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

X - os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XIV - os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º A vedação constante neste artigo aplica-se à nomeação de secretários municipais; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não ocorrência em qualquer das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o "caput". (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 91.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, FGTS, e com as Fazendas Públicas da União, do Estado e Município, não poderá contratar com o poder público municipal, nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

~~Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

### Seção V Das Certidões

**Art. 92.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 92-A.** Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independente de pagamento de taxa ou emolumento. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública poderá cobrar taxa de reprografia. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024) § 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 8º O Poder Executivo deverá observar os prazos deste artigo para requerimentos feitos pelo Poder Legislativo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

**Art. 93.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94.** Todos os bens deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

**Art. 95.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 96.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 97.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

**Art. 98 -** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 99 -** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de áreas destinadas a parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, pipocas e afins.

~~**Art. 99.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de áreas destinadas a parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. A colocação de faixas, cartazes e outros anúncios em bens e logradouros públicos, dependerão de autorização onde conste o local a ser usado. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 100.** O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização, cessão de uso ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens municipais de uso específico para o lazer dependerá de lei e licitação pública, fazendo-se mediante contrato de direito público, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, sociais, culturais, turísticas ou outras, mediante autorização legislativa.

~~§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário ou por tempo determinado, por ato unilateral do prefeito municipal por meio de decreto.

~~§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.~~ (Redação modificada emenda nº 03/2024)

§ 4º Terão preferência para uso de bens municipais as organizações não governamentais sem fins lucrativos. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 101.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 102.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, terminais, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei dos regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Públicos

**Art. 103.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º Nenhuma obra, bem como nenhum serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada (o) sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 104.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será permitida com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, órgãos de imprensa oficial do município, quando houver, inclusive órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Lei municipal específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial ou seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II– os direitos dos usuários;

III– política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Art. 105.** As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração

**Art. 106.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 107.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

**Art. 107 A.** Compete ao Município, respeitar a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório nos termos da lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 107 A.** Compete ao Município, respeitar a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório nos termos da lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 3º Ficam vedadas novas concessões de serviços de taxi, enquanto o município não tiver a proporção de um veículo para cada mil habitantes. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### CAPÍTULO V

#### Da Administração Tributária e Financeira Seção I Dos Tributos Municipais

**Art. 108.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como concessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 110.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

**Art. 111.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.  
Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 113.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 113-A.** Ao legislar sobre tributos, o Município deverá observar no que couber, o disposto no art. 150 da Constituição Federal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### Seção II

#### Da Receita e Despesa

**Art. 114.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 115.** Revogado.

~~Art. 115— Pertencem ao Município: (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~I— o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais; (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

### Seção II

#### Da Receita e Despesa

~~II— cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município; (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~III— cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

~~IV— vinte e cinco por cento do produto da arrecadação Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e~~



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

~~intermunicipal de comunicação.~~ (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 116.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 118.** A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 119.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem dela constar a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

~~Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 121.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III Do Orçamento

**Art. 122.** A elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320, na Lei Complementar 101, nesta Lei Orgânica e ainda do seguinte:

~~Art. 122. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão a regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I - o projeto de lei do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, será encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 de julho do primeiro ano de mandato;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentária - LDO será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - os projetos de leis sobre o orçamento municipal serão encaminhados ao Poder Legislativo a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

cada ano, até 30 de setembro, para apreciação e deliberação até 20 de dezembro. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser enviada e votada no segundo semestre, juntamente com o Plano Plurianual.

~~Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 123.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará na forma regimental, emitindo parecer sobre as mesmas.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 124.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§1º - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º - A execução das emendas previstas no parágrafo 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: (redação incluída pela emenda 02/2022)

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (redação incluída pela emenda 02/2022)

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (redação incluída pela emenda 02/2022)

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§5º - A metade do percentual previsto no inciso IV do artigo 124 será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§6º - A reserva parlamentar de que trata o inciso IV do artigo 124 terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício. (redação incluída pela emenda 02/2022)

§7º - Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei 13.019. (redação incluída pela emenda 02/2022)

**Art. 125.** O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 10 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação da parte que deseja alterar. Art. 126 - A Câmara não enviando à sanção o projeto de Lei Orçamentária, até a data prevista para o início do recesso, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 127** – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 128** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 129** - O Município, para execução dos projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 130** – O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 131** – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 132** - São vedados ao Município:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 163, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 131, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 133** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 134** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes medidas: **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

II - exoneração dos servidores não estáveis. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. **.(Redação incluída pela Emenda a LOM 01/99)**

### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 135.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**135-A.** São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: **.(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)**

I - priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltadas para a maternidade, infância, adolescência e idosos; **.(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)**

II - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; **.(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)**

III - proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social; **.(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)**

IV - zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local; **.(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)**

V - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VI - preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VII - estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VIII - dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão socioeconômica e administrativa; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

X - preservar os interesses gerais e coletivos; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XI - cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XII - incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XIII - garantir o transporte como direito social; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XIX - oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia e inovação; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XX- garantir a alimentação como direito social. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 136.** A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 137.** O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 138 -** O Município com a coparticipação técnica e financeira do Estado e da União assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, bem-estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita.

~~Art. 138 - O Município, na medida que for possível, assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

Parágrafo único: Revogado.

~~Parágrafo Único - São isentas de imposto as Cooperativas operárias. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 139.** O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 140.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

obrigações tributárias, reduzindo-as por meio de lei.

### Seção I

#### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 141.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

I – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

II – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos em que for estabelecido, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

III – O plano será objeto de ampla e sistemática discussão com a sociedade civil e será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 142.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Saúde

**Art. 143.** A saúde é direito de todos os munícipes e sua assistência é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único – As instituições privadas, sem fins lucrativos ou filantrópicas, declaradas em lei de utilidade pública, participarão de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito Público ou convênio.

**Art. 144.** O Município integra com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde – SUS e a ele compete, além de outras atribuições previstas em lei, a garantia de:

I – gratuidade e boa qualidade no tratamento de saúde, ao usuário, pelo Poder Público ou contratado;

II – atendimento integral à saúde com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – planejar e executar as Ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e as de saúde do trabalhador;

V – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-los; VI – que os profissionais da área de saúde tenham plano de carreira, isonomia salarial e admissão através de concurso;

VII – autorizar a instalação de serviço privado de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

VIII – participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 144-A- É assegurado à direção municipal do Sistema único de Saúde (SUS):

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

IV - executar serviços: (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

a) de vigilância epidemiológica; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

b) vigilância sanitária; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

c) de alimentação e nutrição; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

d) de saneamento básico; e (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

e) de saúde do trabalhador; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

V- dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

IX - observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

XI- normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 144 B** - O município poderá constituir consórcios intermunicipais para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhe corresponda. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) municipal poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 145.** Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

II – serviços hospitalares, ambulatoriais e dispensários, cooperando com a União, com o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º - Lei Complementar Municipal disporá sobre rigoroso controle, através de intensa e ininterrupta vigilância sanitária, objetivando garantir a saúde da população e conterà, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I – proibição da criação de animais na área urbana, determinando as espécies.

II – destinação de local público adequado para confinamento de animais a que se refere o inciso anterior;

III – obrigatoriedade da utilização de matadouro público;

IV – cadastramento e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam alimentos;

V – estabelecimentos de penalidade aplicáveis pelo descumprimento dos preceitos da referida Lei;

VI – disciplinar a criação de animais em área rural, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

§3º- O Município proverá os recursos necessários para a implantação da Política Municipal de Saneamento Básico, promovendo: (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

I - melhoria das condições de higiene, com a construção de redes de esgoto nos bairro; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

II - campanha educativa no âmbito municipal de prevenção às doenças e higiene dos logradouros públicos; (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

III - incremento da limpeza pública em geral, fiscalização dos ambientes, principalmente quanto ao destino do lixo, existência de chiqueiros, extensivo à periferia. (Redação dada pela emenda nº 03/2024)

**Art. 146.** A inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino terá caráter obrigatório. Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

**Art. 146.** A inspeção médica nos estabelecimentos municipais de ensino terá caráter obrigatório. Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

**Art. 147.** As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada.

§ 1º - O S.U.S. será financiado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social da União, do Estado, do Município, além de outras fontes.

§ 2º - O conjunto dos recursos destinados às Ações e Serviços de Saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento do Conselho Municipal de Saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§ 3º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, às instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 5º - É facultado ao Município, no estrito interesse público, mediante autorização legislativa, contratar com entidades assistenciais privadas os serviços que não puderem ser fornecidos pelas entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

**Art. 148.** As ações e serviços de saúde do Município deverão se pautar por estratégias e políticas a serem ditadas pelos órgãos diretivos do S.U.S. através do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 149.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

### CAPÍTULO IV Da Família, da Educação e da Cultura SEÇÃO I Da Família

**Art. 150.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, abandonados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 150 A.** É dever do Município, quando possível promover ações, que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao excepcional, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação incluída pela emenda nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

03/2024)

Parágrafo único. O Município destinará recursos à assistência materno- infantil e às entidades de amparo e assistência ao portador de necessidades especiais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 151.** Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, ficam instituídos o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Tutelar, os quais serão formados por representantes do Poder Público Municipal e membros da sociedade organizada, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único: O Município poderá celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho, ao se referir à criação, à juventude e aos deficientes carentes, mediante lei específica. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

151. A. O Município poderá celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho, ao se referir à criação, à juventude e aos deficientes carentes, mediante lei específica. § 1º O transporte gratuito poderá ser concedido também a estudantes devidamente matriculados na rede pública de ensino, a ser regulamentado por lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º Será assegurada, mediante regulamentação por lei específica, a entrada de estudantes em recintos onde se realizem espetáculos que sejam cobrados ingressos, com redução de 50% do custo deste. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### SUBSEÇÃO I

#### Da Participação da Mulher na Sociedade

**Art. 152.** O Município dedicará atenção especial à saúde da mulher, especialmente, no que se refere à prevenção de doenças ginecológicas e mamárias.

Parágrafo único – É garantida a assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, preferencialmente àquela que comprovadamente não possua meios de prover a referida assistência, nem de tê-la provida pela família.

**Art. 153.** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, como órgão permanentemente e deliberativo, de formação paritária entre representantes do governo municipal e sociedade civil organizada, dele devendo participar pelo menos metade de componentes do sexo feminino.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher funcionará como órgão de assessoramento ao governo do Município e a lei definirá suas atribuições, bem como os demais critérios de sua formação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

### SEÇÃO II

#### Da Educação

**Art. 154.** A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município de Vermelho Novo, em colaboração com a sociedade, com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos, constituindo-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

**Art. 155.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; sem limites de idade, com a garantia de recursos humanos capazes, material e equipamentos adequados;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IX:

padrão de qualidade, mediante:

IX — ~~padrão de qualidade;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

a) avaliação periódica, pelo órgão do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

b) condições de reciclagem periódica dos profissionais do ensino; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

X – gestão democrática do ensino, garantida a participação das comunidades escolares, dos representantes docentes e discentes, associações e entidades representativas de classes;

XI - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

XII – passe gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

XIII – inspeção médica e odontológica obrigatória no sistema de ensino municipal;

XIV – formação de consciência sanitária e educação ambiental visando à preservação da saúde e do meio ambiente;

XV – formação de consciência de Leis de Trânsito, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

XVI: manutenção do sistema de bibliotecas escolares e públicas ou comunitárias, para difusão de informações científicas e culturais.

XVI — ~~criação e manutenção de Biblioteca Pública;~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

XVII – garantia do padrão de qualidade, da manutenção dos próprios escolares e da valorização dos profissionais de ensino.

XVIII: ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - Aos pais ou responsáveis que não zelarem pela frequência à escola, caberá denúncia perante o Ministério Público, o qual tomará as medidas cabíveis, levando-se em conta a particularidade de cada caso.

**Art. 156.** O sistema de Ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 157.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, caso esses venham a existir.

§4º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§5º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§6º - Será obrigatório o ensino mensal dos Hinos Nacional e Municipal, nas escolas oficiais do Município, durante o ano letivo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 7º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 8º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 9º O Município incentivará a capacitação dos profissionais de magistério e pedagogia.

§ 10 As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 158.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes

**Art. 159.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a entidades congêneres ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

### **Art.160. Revogado.**

~~Art. 160 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos esportivos e instalações de propriedade do Município. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 161.** O Município manterá os professores municipais em nível econômico social e moral, à altura das suas funções.

~~Art. 161 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

Parágrafo único. A valorização dos profissionais do ensino garantirá, na forma da lei, o Plano de Carreira para o Magistério Público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos adotado pelo Município para os seus servidores. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 162.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art.163.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

~~Art. 163 – O Município aplicará, anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

### **Parágrafo Único- Revogado.**

~~Parágrafo Único – Os recursos orçamentários destinados à manutenção do ensino serão controlados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho do Fundo de Desenvolvimento do Ensino. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

**Art. 164.** Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro aos programas de educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 165.** O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, bem como projetos de Leis Complementares que instituíam:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

I – o Estatuto do Magistério Municipal;

II – plano de carreira;

III – organização da gestão democrática do ensino;

Parágrafo Único – Na hipótese da Lei de Diretrizes Básicas da Educação ainda não estar sendo autoaplicável no decorrer do prazo previsto neste artigo, o Prefeito Municipal enviará mensagem à Câmara, comunicando o fato, mediante parecer da Assessoria Jurídica.

**Art. 166.** Aos membros do magistério municipal, serão assegurados:

I – Estatuto do magistério;

II – Plano de Carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

III – piso salarial;

IV – aposentadoria com tempo de serviço exclusivo na área de educação, nos termos da lei;

V – participação na gestão do ensino público municipal;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

**Art. 167.** A lei municipal regulará a composição, o funcionamento as atribuições, as prerrogativas, bem como a forma das eleições e duração do mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar.

VII – Plano de Carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

VIII – piso salarial;

IX – aposentadoria com tempo de serviço exclusivo na área de educação, nos termos da lei;

X – participação na gestão do ensino público municipal;

XI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

**Art. 167.** A lei municipal regulará a composição, o funcionamento as atribuições, as prerrogativas, bem como a forma das eleições e duração do mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar.

**Art. 168.** Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar e atualizar o Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual de Educação, de acordo com as diretrizes e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, atendendo principalmente os seguintes objetivos:

I – capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério;

II – erradicação do analfabetismo;

III – melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 169.** A educação no Município será exercida por pessoal constante do Quadro Setorial da Educação, ao qual pertencerá o pessoal do magistério e o pessoal administrativo, a serviço da educação.

Parágrafo Único – O pessoal da Educação será regido pelo Estatuto do Magistério.

**Art. 170.** É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar meios de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

acesso à cultura, à educação e à ciência.

§1º A participação das entidades populares se evidenciará pela presença e cooperação de pais, alunos e de toda a comunidade escolar, na gestão da escola, através de órgãos colegiados, visando à busca conjunta da solução dos problemas. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§2º Integrarão ao currículo básico do Sistema Municipal de Ensino, conteúdos que versem sobre aspectos históricos, geográficos, artísticos, culturais, sociais e econômicos do Município. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

### SEÇÃO III DA CULTURA

**Art. 171.** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único: O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual. ~~Parágrafo Único — Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.~~ (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)

I- Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura e as artes. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II- A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III- À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IV- IV- Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, se existirem. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 172 –** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos que tenham referência à identidade, à ação e à memória, nos diferentes grupos formadores do povo Vermelhense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológicos, ecológico e científico.

VI § 1º - O teatro de rua, a música por suas múltiplas formas e instrumentos, a Corporação Musical Vermelhense, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

manifestações culturais.

§ 3º - O Hino da Libertação Vermelhense, cuja letra é de autoria do Senhor Miguel Moreira de Abreu, será eternamente parte do acervo histórico-cultural do Município.

**Art. 173.** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, através de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal e, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservá-lo-á.

### Paragrafo Unico; REVOGADO

~~Parágrafo Único — O Município manterá um arquivo público onde se reunirá, catalogará, preservará e colocará à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à sua história. (Redação revogada pela emenda nº 03/2024)~~

§1º O Município manterá um arquivo público onde se reunirá, catalogará, preservará e colocará à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à sua história. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§2ª O município manterá fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto neste artigo. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§3º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade Vermelhense, entre as quais se incluem: (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I - as formas de expressão; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - os modos de criar, fazer e viver; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§4º É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e às artes. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

## CAPÍTULO V

### Da Ciência e da Tecnologia

**Art. 174.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados, preponderantemente, para solução de problemas locais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo implantará, na medida que for possível, política de formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisas e tecnologia, e concederá aos que dela se ocupam meios e condições especiais de trabalho.

**Art. 175.** O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, promovendo a integração Intersetorial por meio de implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

Parágrafo Único – O Município poderá consorciar-se a outros Municípios para o trato de questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa.

**Art. 176.** O Município, na medida em que for possível, criará núcleos descentralizados de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

treinamento e difusão tecnológica, de alcance comunitário, de forma a contribuir para absorção efetiva da população de baixa renda.

### CAPÍTULO VI

#### Do Esporte, do Lazer e do Turismo SEÇÃO I

##### Do Esporte

**Art. 177.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva amadora dos clubes locais.

Parágrafo Único – O Torneio esportivo “Copa Municipal” fará parte do calendário das festividades do Município.

**Art. 178.** O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes dos quadros das entidades amadoras carentes de recursos.

**Art. 179.** O Município promoverá, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações desportivas e preservação da área a elas destinadas.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto no artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda a demanda do esporte amador, tanto na sede quanto a zona rural do município.

**Art. 180.** É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais.

### SEÇÃO III

#### Do Lazer

**Art. 181.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base na recreação urbana; – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III aproveitamento e adaptações de rios, vales, montanhas, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a colocar em permanente contato as populações urbana e rural.

V – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I – economia de construção e manutenção;
- II – possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, de áreas de recreação;
- III – facilidade de acesso, de funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV – aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;
- V – criação de centros de lazer no meio rural.

### SEÇÃO III

#### Do Turismo

**Art. 182.** O Município, na medida do possível e colaborando com segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, em reconhecimento como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Art. 183.** Cabe ao Município, obedecida à legislação Federal e a Estadual, definir a Política Municipal de Turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente do desenvolvimento do turismo em seu território;
  - II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;
  - III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, as exposições, os eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
  - IV – regulamentar o uso, a ocupação e a usufruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
  - V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
  - VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
- § 1º - O Município consignará recursos necessários à efetiva execução da política do desenvolvimento do turismo.
- § 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que no Carnaval, na Festa do Vermelhense, na festa do aniversário da cidade e em outras datas e eventos festivos seja liberado o maior número possível de praças e ruas, para que a população livremente se manifeste.

### CAPÍTULO VII

#### DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO I



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

### Disposições Gerais

**Art.184.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art.185.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - Mediante Lei específica, o Município poderá, nos termos da Lei Federal, para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 186.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 187.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 187 A.** Na elaboração do Plano Diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(Redação incluída pela emenda 03/2024)

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;(Redação dada pela emenda 03/2024)

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.(Redação incluída pela emenda 03/2024)

**Art. 188.** Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, principalmente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo;
- III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- V – no incentivo a mutirões habitacionais;
- VI – na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

**Art. 189.** Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, principalmente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo;
- III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- V – no incentivo a mutirões habitacionais;
- VI – na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

**Art. 190.** O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, destinados exclusivamente àqueles que não possuam outro imóvel, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público, da infraestruturação implantada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades, é obrigatória a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e econômico- social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão do direito real de uso.

**Art. 191.** A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, à qual compete gerir o Fundo de Habitação Popular.

**Art. 192.** Fica instituído o Conselho Municipal da Habitação, órgão permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade, cujas atribuições e demais peculiaridades serão definidas na lei que o constituir.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Política Agrícola

Art. 193. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra, de modo a fixá-lo no campo, apoiar pequenos proprietários e empresas associativas e cooperativas dos trabalhadores rurais,

compatibilizados com a política agrícola e com o plano de Reforma Agrária, estabelecidos pela União e Estado.

~~Art. 193 – A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, à comercialização, ao armazenamento, à agroindustrialização, ao transporte e ao abastecimento de insumos e produtos. (Redação modificada pela emenda nº 03/2024)~~

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento levando-se em conta especialmente: (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I - os instrumentos creditícios e fiscais; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II - a assistência técnica e extensão rural; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

III - o seguro agrícola; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IV - o cooperativismo; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

V - a eletrificação e telefonia rurais; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

VI - a habitação, para o trabalho rural; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VII - o cumprimento da função social da propriedade; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

VIII - a irrigação para pequenos produtores rurais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 194.** O Município, para operacionalizar sua política econômica de coletividade, terá como instrumento básico o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 195.** Lei municipal disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária, composta por representantes do poder público e seguimentos representativos do setor agrícola municipal, legalmente constituídos de empregadores e empregados, com o objetivo de:

I- formular e acompanhar a política agrícola municipal; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II- tratar, consultivamente, de todos os assuntos relacionados com a atividade agropecuária do Município. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 196.** O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e da produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural.

**Art. 197.** O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de dotações orçamentárias especiais da União e do Estado e contribuições do setor privado para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas;

V – programas de piscicultura, apicultura e outros.

**Art. 198.** O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviço sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

**Art. 199.** O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

- III – repressão a uso de anabolizantes e do uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV – programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados;
- V – incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural para produção de aves e peixes, em regime familiar;
- VI – o serviço de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- VII – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- VIII – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- IX – a construção de unidades de armazenamento comunitário, de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- X – a melhoria das condições da infraestrutura, com destaque para a habitação rural, o saneamento, o transporte, a comunicação, a saúde, a educação e o lazer;
- XI – a implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras;
- XII – os sistemas de confinamento do gado leiteiro e de corte para melhor aproveitamento das terras para agricultura.

**Art. 200.** O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

### CAPÍTULO IX

#### Do Meio Ambiente

**Art. 201.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genética;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

IX - combater a poluição em qualquer de suas formas; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

X - proteger os mananciais de água potável da descarga direta de esgoto, agrotóxico, lixo doméstico, hospitalar, industrial e metais pesados; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

XI- recuperar a vegetação em áreas urbanas. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§4º Não serão permitidos no Município, a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado, conforme estabelecido em lei federal. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 201 A.** O Município criará, através de lei, áreas de preservação ecológica, para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais já integrados ao cotidiano das comunidades urbanas e rurais do Município. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único: Lei municipal disporá sobre a criação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e com ações consultivas e deliberativas, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes de segmentos da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei deverão:(Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

I- analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em imposto ambiental; (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

II- elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente e recursos naturais. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

**Art. 201 B.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

Parágrafo único. Os recursos das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido com a participação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. (Redação incluída pela emenda nº 03/2024)

## TÍTULO X

### Da Transição Administrativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 202.** Até 30 (trinta) dias do término do mandato, o Prefeito Municipal publicará relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento constitucional ou de Convênio;

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 203.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 204.** Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública e, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 205.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 206.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art. 207.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 208.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios para fins comerciais, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 209.** A Lei Municipal determinará medida mínima de construções às margens de estradas vicinais, inclusive tapumes, para que o Executivo Municipal se utilize desse espaço para os melhoramentos necessários.

**Art. 210.** A efetivação da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal dar-se-á através de lei complementar que disporá sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos ou funções de seus serviços, fixação das respectivas remunerações, bem como a forma de repasses e de prestação de contas dos recursos aplicados, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da aprovação desta Lei Orgânica.

**Art. 211.** O Executivo poderá conceder gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração de servidor de nível técnico ou superior, colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único – A colocação do servidor no citado regime ficará a critério da Administração e será efetivado através de termo, assinado pelas partes, indicando as obrigações e as penalidades pelo descumprimento das mesmas.

**Art. 212.** Serão aprovadas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, as leis referentes à:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos;
- IV – Código de Uso e Ocupação do Solo;
- V – Código de Posturas;
- VI – Código de Vigilância Sanitária.

**Art. 213.** No prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica, estarão estruturados:

- I – O Conselho Tutelar;
- II – O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III – O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo.

**Art. 214.** Por ocasião da realização de obras e ou serviços de melhoramentos, a população circunvizinha à área de interferência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 215.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão publicamente o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO**

Rua Paulo Lopes, 106 - Centro  
CEP 35359-000 Vermelho Novo-MG  
camara@camvermelhono.mg.gov.br

**Art.216.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Vermelho Novo, 30 de agosto de 2019

### **Presidente**

Antonio Teixeira da Silva

### **Secretário**

Paulo Henrique Mendes

### **Relator**

José das Graças Silva

### **VEREADORES**

Anexilio de Oliveira Lopes  
Ataide de Souza Lopes  
Francisco Teixeira de Oliveria  
Grimaldo Pinto  
João Cupertino Moreira  
Manoel Inácio Cupertino